

LEI MUNICIPAL N.º 935/2008

SÃO GONÇALO DO AMARANTE / CE, 19 de maio de 2008.

Dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V - Disposições relativas a Pessoal e Encargos Sociais;
- VI - Outras disposições.
- VII - Anexo de Metas Fiscais
- VIII - Anexo de Riscos Fiscais



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e metas a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal para o exercício de 2009:

I - Aperfeiçoamento da Gestão Pública - Através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:

A - Recursos Humanos - Valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;

B - Contas Públicas - Planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;

C - Recursos Materiais e Logísticos - Planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.

II - Melhoria na qualidade de vida da população - Através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:

A - Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;

B - Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;

C - Garantia de inclusão social dos munícipes, através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.

III - Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Trabalho - Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de prestação de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

Art. 3º - As metas físicas para o exercício financeiro de 2009 são especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2009 a 2011.

Art. 4º - As prioridades referidas no artigo 2º desta Lei, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165 § 5º da Constituição Federal.

§ 1º. O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 2º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as ações vinculadas às áreas de saúde, assistência e previdência social, bem como as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido no Plano Plurianual e mensurado por indicadores estabelecidos no mesmo Plano.

II - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades governamentais;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, ou ainda, operações especiais, especificando os respectivos valores.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades ou projetos ou ainda, operações especiais.

§ 3º - Cada uma das atividades, projetos e operações especiais deverá estar vinculada a uma das funções e subfunções, típicas ou atípicas, de conformidade com a Portaria Nº. 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, além das fontes de recursos.

§ 1º. - As categorias econômicas nas quais estarão divididas as despesas são:

I - Despesas Correntes

II - Despesas de Capital

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa nos quais estarão divididas são:

I - Pessoal e Encargos Sociais

II - Juros e Encargos da Dívida

III - Outras Despesas Correntes

IV - Investimentos

V - Inversões Financeiras

VI - Amortização da Dívida

§ 3º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesa a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial Nº. 163/01 e alterações posteriores.



§ 4º - A despesa, segundo a classificação econômica, deverá ser discriminada na execução, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, os quais deverão ser considerados também, para o levantamento do Balanço Geral.

§ 5º - As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, e:

I - Recursos Próprios ou Ordinários: recursos diretamente arrecadados pelo tesouro municipal, compreendendo inclusive, os repassados pela União e Estado, por força de mandamento constitucional, abrangendo:

A - Recursos Próprios da Administração Direta - Código 00;

B - Recursos Próprios da Administração Indireta - Código 30.

II - Recursos Vinculados: recursos arrecadados pelo tesouro municipal que se destina a fim específico, seja mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes, ou demais programas e repasses vinculados à consecução de determinado objetivo, compreendendo:

A - Transferências de Convênios destinados à Educação - Código 02;

B - Transferências de Convênios destinados à Saúde - Código 04;

D - Transferências de Convênios destinados à Infra-Estrutura e Saneamento - Código 06;

E - Transferências de Convênios destinados às demais áreas - Código 08;

C - Transferências de Recursos do FUNDEB - Código 10;

D - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Código 12;

E - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Código 14;

F - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Código 16;

G - Transferências de Recursos da Cota Parte da Contribuição do Salário Educação - Código 18;

H - Alienação de Bens - Código 20;

I - Operações de Crédito - Código 22.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - quadro de compatibilidade entre as metas do Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, na forma estabelecida pela Portaria Interministerial Nº. 163/01 e alterações posteriores, pelo menos relativos aos dois exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da elaboração do Orçamento.

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo a classificação econômica e por função de governo;

III - resumo das receitas por categoria econômica e fontes de recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos, na forma do Anexo II da Lei Nº. 4320/64;

VII - resumo da despesa por órgão e função, de conformidade com o Anexo IX da Lei Nº. 4.320/64;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, na forma do Anexo VI da Lei Nº. 4.320/64;

IX - demonstrativo da totalização das fontes de recursos para fazer face a cada um dos elementos de despesa fixados pela Lei Orçamentária;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - programação referente às ações básicas de saúde, nos termos do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes de recurso, bem como as subfunções de governo vinculadas à Saúde.

XII - quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, das despesas fixadas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, além dos encargos, com a comparação do valor previsto para a receita corrente líquida;

XIII - quadro consolidado demonstrando os valores destinados ao pagamento de juros no exercício;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos montantes da receita e da despesa;

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará também junto ao projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - o resultado corrente do orçamento;



II - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício;

III - a evolução da receita e da despesa nos três últimos anos, a execução provável para 2008 e a estimada para 2009, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas;

§ 4º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - A execução da Lei Orçamentária do exercício de 2009 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único: Deverão ser divulgados na Internet:

I - A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finanças.

III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;

IV - O Relatório da Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverá levar em consideração a obtenção de superavit primário determinado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente. Devendo as receitas e as despesas ser orçadas a preços de agosto de 2008.

§ 1º - Os valores das receitas e das despesas apresentados no Projeto de Lei poderão ser atualizadas na Lei Orçamentária, para preços de JANEIRO DO ANO 2009 pela variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de SETEMBRO À DEZEMBRO DE 2008, incluído os meses extremos de período.

§ 2º - Os resultados da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro do ano de 2009, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária.

§ 3º - O Prefeito Municipal, fica autorizado, através de Decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite de 60% (sessenta por cento) da previsão da receita, utilizando os recursos os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com o remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outros, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas, com prévia autorização legislativa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outras ocorrências no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e,



principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 12 – Fica autorizada a inclusão no projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.

Art. 13 – O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, a receita arrecadada no exercício de 2008, nos termos do Art. 29 – A da Constituição Federal, que deverá ter seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual ajustado por Decreto do Poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.

Art. 14 – Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2009 os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 15 – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas fontes de recursos correspondentes, nem legalmente constituídas as unidades executoras às quais estejam vinculadas

Art. 16 – Não poderão ser fixadas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial.

Art. 17 – A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas e pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar Nº. 101/00 e atendam às seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, turismo, fomento à produção e geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas reconhecidamente carentes, por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, às quais sejam conferidas premiações de quaisquer espécie;

IV – quando, em casos de pessoas físicas, seja mais vantajoso ao Poder Público, conceder ajuda financeira, a arcar com as despesas de execução de exames, transportes ou outras espécies de auxílios estabelecidas em seus programas assistenciais.

Art. 18 – A proposta orçamentária deverá conter dotação desvinculada de qualquer órgão, função ou natureza de despesa denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos provenientes exclusivamente do orçamento fiscal, devendo estar compreendida nos limites de 5,5 % (cinco décimos por cento e cinco inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

I – atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III, “b”, da Lei Complementar Nº. 101/00;

II – a partir do mês de maio de 2008, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela lei orçamentária que se mostrarem insuficientes.

Art. 19 – A alocação de recursos na lei orçamentária para 2009 e nos créditos adicionais que a alterarem observarão o seguinte:

- a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº. 101/00, não poderá exceder a dez por cento da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2008;
- b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiverem duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 20º - Deverão compor os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 21º - As despesas com o pessoal e encargos sociais dos poderes Legislativo e Executivo, terão como limite máximo, no exercício de 2009, o valor de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquidada, distribuída da seguinte forma:

I - 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

II - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 22º - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 23º - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para financiamento de ações básicas de saúde, em percentual não inferior a 15 (quinze) inteiros por cento de referida base de cálculo, conforme EC N.º 29/2000.

Art. 24º - A partir do décimo dia do mês de janeiro, atendidas todas as determinações legais, o município poderá contratar operações de créditos por antecipação da receita destinadas exclusivamente ao reforço de Caixa, a qual deverá ser quitada integralmente, inclusive juros e encargos, até 10/12/2008.

Parágrafo único. Não constituirá descumprimento ao princípio da exclusividade em matéria orçamentária, a inclusão de autorização para a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, na Lei Orçamentária para o exercício de 2009.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros, com os provenientes:

- I - de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II - das receitas previstas na Emenda Constitucional Nº. 29/2000;
- III - das receitas da prestação de serviços de saúde, originárias do Sistema Único de Saúde, quando o Município for remunerado pelos serviços prestados;
- IV - das contribuições sociais dos empregados e trabalhadores;
- V - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- VI - do orçamento fiscal.

Parágrafo único - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2009, dotações orçamentárias para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas a assistência e amparo aos órfãos, aos menores carentes e idosos.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26º - A Lei Orçamentária consignará, no máximo, 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais do Município para a Câmara Municipal, em obediência as especificações contidas no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. - Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a receita efetivamente arrecadada no Exercício Anterior.

§ 2º. - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com Pessoal e Encargos Sociais, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



§ 3º - Para efeito do disposto no art. 5º, § 1º, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 2008, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 - A proposta de lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do município, observando sempre os limites definidos na resolução Nº. 40/01 do Senado Federal.

Art. 28 - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução Nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar Nº. 101/00.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - O Poder Executivo publicará até 31 de Janeiro de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 30 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com o pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivo observarão os limites definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00.

Art. 31 - No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e



II - for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar Nº. 101/2000.

Art. 32 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169. § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Nº. 101/00.

Art. 33 - No exercício de 2009, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, após ultrapassado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

Parágrafo único - fica excluído das proibições contidas no caput deste artigo, os valores pagos aos edis por sessões extraordinárias do Poder Legislativo, quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo.

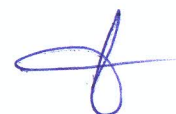
Art. 34 - O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar n 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 36 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objetos de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 37 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão substanciadas em projetos da lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1º - Os projetos de Lei mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta:


- I - os efeitos sócio-econômico da proposta;
- II - capacidade econômica do contribuinte;
- III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser objeto de projetos de leis:

- I - a instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas;
- II - a redução da carga tributária a quem ganha menos de um salário mínimo;
- III - isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;

§ 3º - Projeto de lei que conceda ou amplie quaisquer benefícios tributários ou incentivos, entendidos estes, os relacionados neste artigo, só deverá ser aprovado se atendidas as seguintes exigências:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se renúncia de receita, a remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 38 - Deverão ser considerados na estimativa das receitas constantes no projeto de Lei Orçamentária, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação no Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas, na forma estabelecida nos art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº. 101/00.

Art. 39 - Não se constituirá renúncia de receita, o cancelamento, mediante autorização legal, de créditos lançados e não arrecadados em exercícios anteriores e devidamente inscritos em Dívida Ativa, cujos valores sejam inferiores aos custos de cobrança, nos termos do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar Nº 101/00.

CÁPITULO IX

DO CONTINGENCIAMENTO DE DOTAÇÕES E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 40 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Chefe do Poder Executivo deverá baixar, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - As metas de resultado primário e nominal deverão estar desdobradas em metas bimestrais, considerando as previsões de receitas e despesas fixadas.

Art. 41 - Caso seja verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário



ou nominal, o Poder executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante das dotações a serem limitadas por esse Poder.

Art. 42 - Os poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Na situação prevista no "caput" deste artigo, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas de forma proporcional às suas participações no total das fixações orçamentárias, calculadas em termos percentuais.

§ 2º - Não poderão ser objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas fixadas que tenham por finalidade, o pagamento de juros e encargos da dívida;
- b) as despesas necessárias ao cumprimento do percentual definido no art. 212 da Constituição Federal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do art. 77 do ADCT da Constituição Federal;
- d) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual se encontra estabelecido na Lei Nº. 9424/96.

§ 3º - Caso ocorra a necessidade de contingenciamento de dotações, as limitações seguirão a seguinte ordem de prioridade:

- a) as despesas com Inversões Financeiras, desde que não sejam imprescindíveis ao cumprimento dos percentuais previstos nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior;
- b) as despesas com Investimentos, da mesma forma da letra "a" do presente artigo;
- c) caso as limitações de dotações previstas nos itens anteriores sejam insuficientes para a obtenção dos resultados previstos, deverão ser contingenciadas as dotações relativas a Outras Despesas Correntes, desde que não sejam necessárias á aplicação mínima em saúde e educação.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até e devolvido para sanção pelo Chefe do Poder Executivo nos prazos fixados pela Constituição do Estado do Ceará.

Art. 44 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar Nº 101/00.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até 31 de Dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - despesas necessárias à prestação de serviços de saúde e de assistência social.

Art. 48 - A despesa relativa a doações e auxílios financeiros, efetuadas na forma da lei, não excederá, em percentual, a realizada em função da receita corrente líquida no exercício financeiro de 2008.

Art. 49 - Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de



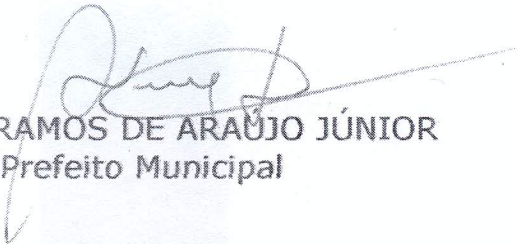
despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 50 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza da despesa e fonte de recursos.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em 08 de Abril de 2008.



WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 1905002/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, n.º 120, a **LEI N° 935/2008** de 19 de maio de 2008, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2008.



WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO II

METAS FISCAIS

- LDO 2009 -

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

ANEXO II – METAS FISCAIS

ANEXO II.1 – DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

(§ 1º, Art.4º da Lei complementar Federal n.º101, de 4 de maio de 2000)

1. METAS ANUAIS DE 2009 A 2011

O presente demonstrativo estabelece a meta de resultado primário, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB brasileiro, para o exercício de 2009 e indica as metas para 2010 e 2011, revendo-se as indicadas para os anos de 2010 e 2011 nas próximas proposições de duas respectivas diretrizes orçamentárias. As metas identificadas na tabela 1 foram apuradas seguindo determinação da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 577, de 15 de outubro de 2008.

A Tabela 1 destaca os valores correntes e constantes de receitas e despesas, primárias e nominais, e da dívida pública consolidada e líquida do Município de São Gonçalo do Amarante projetadas.

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2009

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	74.929.763,34	77.926.953,87	165,43	80.924.144,41	84.161.110,18	122,68	87.398.075,96	79.272.631,26	120,75
Receitas Primárias (I)	73.563.359,24	76.505.893,61	162,41	79.448.427,98	82.626.365,10	120,44	85.804.302,22	77.827.031,49	118,55
Despesa Total	67.577.170,09	70.280.256,89	149,19	72.983.343,70	75.902.677,45	110,64	78.822.011,19	71.493.887,70	108,90
Despesas Primárias (II)	57.284.441,72	59.575.819,39	126,47	61.867.197,06	64.341.884,94	93,79	66.816.572,82	60.604.601,20	92,32
Resultado Primário (III) = (I – II)	16.278.917,52	16.930.074,22	35,94	17.581.230,92	18.284.480,16	26,65	18.987.729,40	17.222.430,29	26,23
Resultado Nominal	16.260.440,86	16.910.858,49	35,90	17.561.276,13	18.263.727,17	26,62	18.966.178,22	17.202.882,74	26,20
Dívida Pública Consolidada	3.433.720,56	3.571.069,38	7,58	3.708.418,20	3.856.754,93	5,62	4.005.091,66	3.632.736,20	5,53
Dívida Consolidada Líquida	13.023.063,93	13.543.986,49	28,75	14.064.909,04	14.627.505,41	21,32	15.190.101,77	13.777.870,08	20,99

FONTE:

O cálculo das metas descritas na tabela 1 foi realizado considerando-se o cenário macroeconômico contido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 PLDO 2009 cujos parâmetros macroeconômicos considerados estão descritos na tabela 1.1.

VARIAVEIS	2009	2010	2011
PIB real (crescimento % anual)	5,5	5,5	5,5
Inflação Média (% anual) projetada com base IPCA	4,5	4,5	4,5
Taxa de Juros (% médio) s/ a Dívida Pública do Município (TJLP_	5,5	6,0	5,5
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%)	2,0	2,0	2,0
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	45.295.000,00	65.964.000,00	72.378.000,00

2. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA.

As projeções das metas anuais para a LDO 2009 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros já citados nesse projeto.

I – Principais Parâmetros Macroeconômicos

Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, cujos valores estão descritos na tabela 1.1.

II – Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

As projeções anuais de Receitas do Município de São Gonçalo do Amarante, calculadas a partir das variáveis mencionadas, são apresentadas na tabela 2 para o período de 2009 a 2011:

**Tabela 2 - Município de São Gonçalo do Amarante
TOTAL DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ reais		
	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES	73.563.359,24	79.448.427,98	85.804.302,22
Receitas Tributárias	25.937.686,64	28.012.701,57	30.253.717,70
Impostos	24.861.181,24	26.850.075,74	28.998.081,80
Taxas	1.076.505,40	1.162.625,83	1.255.635,90
Receitas de Contribuições	1.085.674,62	1.172.528,59	1.266.330,88
Receita Patrimonial	679.933,75	734.328,45	793.074,73
Transferências Correntes	45.327.507,05	48.953.707,61	52.870.004,22
Transferências Intergovernamentais	43.258.190,59	46.718.845,84	50.456.353,50
Transferências da União	26.531.213,94	28.653.711,06	30.946.007,94
Cota-Parte do FPM	13.698.886,46	14.794.797,38	15.978.381,17
Transferências de Recursos SUS-FMS	-	-	-
Outras Transferência da União	-	-	-
Outras Transferências Correntes	-	-	-
Outras Receitas Correntes	532.557,18	575.161,75	621.174,69
Multas e Juros de Mora	-	2.568,46	2.773,93
Receita da Dívida Ativa Tributária	110.067,82	118.873,25	128.383,11
Outras	422.489,36	456.288,51	492.791,59
RECEITAS DE CAPITAL	1.364.404,10	1.473.556,43	1.591.440,94
Operações de Crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras	534.504,21	577.264,55	623.445,71
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (FUNDEB)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-
Total	74.927.763,34	80.921.984,41	87.395.743,16

II. 1 – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das principais fontes de receitas do Município de São Gonçalo do Amarante destacadas na tabela 2 e que compõem o PLDO 2009.

II. 1.1 – Receitas Correntes

As Receitas Correntes do Município, compostas tanto por recursos de arrecadação própria quanto pelos recebidos por meio de transferências, têm como base de projeções, as variáveis macroeconômicas citadas, sobretudo os comportamentos esperados para o PIB e para a inflação nos períodos vindouros, conforme detalhado a seguir:

Receita Tributária

A receita tributária de São Gonçalo do Amarante é composta por quatro impostos, além das taxas de competência municipal.

A tabela 2.1 discrimina as metas fiscais de arrecadações tributárias estabelecidas pelo Município e as projetadas para o período de 2009 a 2011, com suas variações nominais anuais.

Tabela 2.1 - Município de São Gonçalo do Amarante
Receita Tributária - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Variação Nominal - %
2006	5.255.486,81	-
2007	5.712.485,66	8%
2008	12.233.838,07	114%
2009	25.937.686,64	112%
2010	28.012.701,57	8%
2011	30.253.717,70	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008

2009 - 2011 - Valores projetados

A principal fonte de receita tributária é o ISS. Nos últimos anos esse imposto teve participação enorme nas metas fiscais de arrecadação tributária de São Gonçalo do Amarante, tendo em conta o fato do IRRF estar classificado como receita tributária.

Os valores das receitas tributárias de 2009 a 2011 foram conseguidos por meio do somatório das projeções das diversas fontes que a compõem.

Arrecadação do ISS

As metas fiscais de arrecadação do ISS do Município nos últimos anos 2006 a 2011 e as previsões para a LDO de 2009 estão destacadas, em valores nominais, na tabela 2.2.

A arrecadação do ISS apresenta forte inter-relação com o desempenho das atividades econômicas do município, especialmente os serviços prestados por empresas e profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Os dados da série do ISS foram tomados em valores correntes e os parâmetros foram extraídos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para os anos de 2009 e 2011. Utilizou-se, como base, a arrecadação mensal do ISS no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

A tabela 2.2 apresenta os valores das metas fiscais dos últimos anos de 2006 a 2008 e os projetados para o período de 2009 a 2011.

**Tabela 2.2 - Município de São Gonçalo do Amarante
Receita de ISS- R\$ reais - 2006 a 2011**

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	4.410.599,09	-
2007	4.794.129,45	8%
2008	11.058.212,81	131%
2009	24.861.181,24	125%
2010	26.850.075,74	8%
2011	28.998.081,80	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
2009 - 2011 - Valores projetados

Demais Receitas Tributárias

As demais Receitas Tributárias são compostas pela arrecadação do ITBI e pelas diversas taxas cobradas no âmbito municipal, tanto pela administração direta quanto pela indireta.

A tabela 2.3 mostra o total previsto desses valores nas LDOs de 2006 a 2008 e o total projetado na LDO para 2009 a 2011.

**Tabela 2.3 - Município de São Gonçalo do Amarante
Demais Receitas Tributárias - R\$ reais- 2006 a 2011**

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	844.887,71	-
2007	918.356,21	8%
2008	1.175.625,26	28%
2009	1.076.505,40	-8%
2010	1.162.625,83	8%
2011	1.255.635,90	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
2009 - 2011 - Valores projetados

As projeções para esta LDO e para os dois períodos seguintes foram feitas com base no modelo ARIMA que teve o ITBI projetado como parâmetro de crítica.

Para as taxas, na sua quase totalidade, foram utilizados como base para as projeções, os valores históricos observados em exercícios recentes (2000 a 2007) e foram utilizados modelos ARIMA e de Alisamento Exponencial.

Os valores projetados das Contribuições Sociais para os anos de 2009 a 2011 tiveram como referência os valores dos gastos com pessoal previstos, para este período, além de regras de contribuições estabelecidas pelo Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos a partir do exercício de 2003.

Os valores destas contribuições nas LDOs de 2006 a 2008 e os projetados para 2009 a 2011 estão dispostos na tabela 2.4.

Tabela 2.4 - Município de São Gonçalo do Amarante
Receitas de Contribuições - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	1.294.992,70	-
2007	1.407.600,76	8%
2008	2.681.809,38	91%
2009	1.085.674,62	-60%
2010	1.172.528,59	8%
2011	1.266.330,88	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.

2009 - 2011 - Valores projetados

Receita Patrimonial

A Receita Patrimonial é o segundo conjunto de receitas arrecadas pelo Município dentre as desvinculadas da tributação. Suas principais fontes de arrecadação são provenientes de recursos recebidos na forma de dividendos procedentes da distribuição de resultados e, de recursos originados da remuneração de depósitos bancários.

Com base no fluxo de arrecadação recente e em previsões sobre o desempenho futuro, estima-se a arrecadação no montante descrito na tabela 2.5, para o período de 2009 a 2011.

Tabela 2.5 - Município de São Gonçalo do Amarante
Receita Patrimonial - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	1.294.955,46	-
2007	1.407.560,28	8%
2008	477.753,28	-66%
2009	679.933,75	42%
2010	734.328,45	8%
2011	793.074,73	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.

2009 - 2011 - Valores projetados

Receitas de Transferências

As receitas de transferências são distribuídas em três grupos: as Transferências Intergovernamentais, as Transferências da União e Outras Transferências Correntes.

Com base no histórico recente das diversas fontes que compõem as transferências, nas determinações constitucionais e nas previsões em relação aos valores a serem transferidos, a tabela 2.6 discrimina os valores para o período 2006-2011.

Tabela 2.6 - Município de São Gonçalo do Amarante
Receita de Transferências - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	29.742.745,25	-
2007	32.329.070,92	8%
2008	40.935.983,01	27%
2009	45.327.507,05	11%
2010	48.953.707,61	8%
2011	52.870.004,22	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.

2009 - 2011 - Valores projetados

Receitas de Transferências Intergovernamentais

São incluídas neste conjunto as transferências de recursos do Estado para o Município estabelecido em função de determinações constitucionais e legais. A maioria delas tem como base geradora, o compartilhamento da arrecadação de determinados tributos de competência do Estado, cada um deles com mecanismos próprios de apuração dos valores transferidos.

A tabela 2.7 mostra os valores das transferências ao Município de São Gonçalo do Amarante nas LDOs de 2006 a 2008 e os valores projetados para 2009 a 2011:

Tabela 2.7 - Município de São Gonçalo do Amarante
Receita de Transferências Intergovernamentais- R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	23.133.881,20	-
2007	25.145.523,04	8%
2008	24.911.531,27	-1%
2009	43.258.190,59	74%
2010	46.718.845,84	8%
2011	50.456.353,50	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.

2009 - 2011 - Valores projetados

Receitas de Transferências da União

São incluídas neste conjunto as transferências de recursos da União para o Município estabelecido em função de determinações constitucionais e legais. A maioria delas tem como base geradora, o compartilhamento da arrecadação de determinados tributos de competência da União, cada um deles com mecanismos próprios de apuração dos valores transferidos.

A tabela 2.8 mostra os valores das transferências ao Município de São Gonçalo do Amarante nas LDOs de 2006 a 2008 e os valores projetados para 2009 a 2011:

Tabela 2.8 - Município de São Gonçalo do Amarante
Transferências da União - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	14.072.837,70	-
2007	15.296.562,72	8%
2008	22.194.867,15	45%
2009	26.531.213,94	20%
2010	28.653.711,06	8%
2011	30.946.007,94	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
2009 - 2011 - Valores projetados

No conjunto das transferências constitucionais duas delas destacam-se pela importância relativa: a Cota-Parte do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e as Transferências de Recursos do SUS-FMS.

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é o valor repassado pela União aos estados, Distrito Federal e municípios brasileiros. O dinheiro transferido é arrecadado a partir do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme informações do Portal da Controladoria Geral da União (CGU). Este, por sua vez, é repartido aos Municípios através dos índices estabelecidos em lei.

Os montantes referentes aos valores estabelecidos pelo Município nas LDOs de 2006 a 2008 e os valores projetados para a LDO no período de 2009 a 2011, estão apresentados na tabela 2.9. Os valores para 2009 a 2011 foram obtidos através de observações dos valores apurados em anos anteriores, e aplicou-se para as metas de 2009 a 2011 o mesmo crescimento estimado para o ISS, tomando-se como referência o valor esperado para 2009.

Tabela 2.9 - Município de São Gonçalo do Amarante
Cota-Parte do FPM - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	10.903.714,99	-
2007	11.851.864,12	8%
2008	14.397.242,55	21%
2009	13.698.886,46	-5%
2010	14.794.797,38	8%
2011	15.978.381,17	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
2009 – 2011 – Valores projetados

As Outras Receitas Correntes são compostas por Multas e Juros de Mora, Receita da Dívida Ativa Tributária e Outras. No que se refere às receitas de multas, juros e dívida ativa do ISS as projeções valerem-se dos modelos ARIMA, além da projeção de valores históricos observados em exercícios recentes 2006 e 2007 e do modelo de Alisamento Exponencial. Os demais componentes foram projetados tendo por base os valores históricos observados em exercícios recentes 2006 e 2007.

A tabela 2.10 mostra os valores das Outras Receitas Correntes ao Município de São Gonçalo do Amarante nas LDOs de 2006 a 2008 e os valores projetados para 2009 a 2011:

Tabela 2.10 - Município de São Gonçalo do Amarante
Outras Receitas Correntes - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	384.416,81	-
2007	417.844,36	8%
2008	257.624,09	-38%
2009	532.557,18	107%
2010	575.161,75	8%
2011	621.174,69	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
2009 – 2011 – Valores projetados

Receita de Capital

As Operações de Crédito, Alienação de Bens e as Amortizações de Empréstimos de natureza rotativa compõem as Receitas de Capital.

Os valores das Receitas de Capital estimadas pelo Município nas LDOs de 2006 a 2008 e os previstos para a LDO 2009 a 2011 estão apresentados na tabela 2.11.

Tabela 2.11 - Município de São Gonçalo do Amarante
Receitas de Capital - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	411.753,57	-
2007	447.558,23	8%
2008	1.593.760,26	256%
2009	1.364.404,10	-14%
2010	1.473.556,43	8%
2011	1.591.440,94	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
 2009 – 2011 – Valores projetados

As Operações de Crédito e as Amortizações de Empréstimos são as mais significativas dentre as receitas de capital.

Outras Receitas de Capital

Os valores das Outras Receitas de Capital estimadas pelo Município nas LDOs de 2006 a 2008 e os previstos para a LDO 2009 a 2011 estão apresentados na tabela 2.12.

Tabela 2.12 - Município de São Gonçalo do Amarante
Outras Receitas de Capital - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	-	-
2007	-	-
2008	22,97	-
2009	534.504,21	2326867%
2010	577.264,55	8%
2011	623.445,71	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
 2009 – 2011 – Valores projetados

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas anuais de Despesas para o Município de São Gonçalo do Amarante foram projetadas com base nos valores realizados nos anos anteriores, nos índices previstos de variação de preços (IPCA), nos termos dos contratos pactuados e na política de despesas municipais.

Os valores das principais categorias de despesas previstos para o Município no período de 2009 a 2011 estão consolidados na tabela 2.16.

**Tabela 2.16 - Município de São Gonçalo do Amarante
TOTAL DAS DESPESAS**

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	R\$ reais		
	2009	2010	2011
1 - Despesas Correntes	76.090.436,28	82.177.671,18	88.751.884,88
Pessoal e Encargos Sociais	20.767.389,14	22.428.780,27	24.223.082,69
Juros e Encargos da Dívida	20.767.389,14	22.428.780,27	24.223.082,69
Outras Despesas Correntes	34.555.658,00	37.320.110,64	40.305.719,49
2 - Despesas de Capital	10.032.367,39	10.834.956,78	11.701.753,32
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	10.004.890,73	10.805.281,99	11.669.704,55
Amortização Financeira	27.476,66	29.674,79	32.048,78
3 - Reserva de Contigência	-	-	-
4 - Despesas Intraorçamentárias	-	-	-
Total (1+2+3+4)	86.122.803,67	93.012.627,96	100.453.638,20

Despesas Correntes

As despesas correntes são compostas pelos gastos com o custeio, o que inclui pessoal e encargos sociais, manutenção dos serviços públicos, transferências e pagamentos dos juros e encargos de dívida.

Pessoal e Encargos Sociais

As despesas com pessoal e encargos sociais estimadas nas LDOs de 2006 a 2008 e as previstas para 2009 a 2011, com as respectivas taxas nominais de crescimento, estão demonstrados na tabela 2.17.

**Tabela 2.17 - Município de São Gonçalo do Amarante
Pessoal e Encargos - R\$ reais - 2006 a 2011**

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	13.105.266,56	-
2007	14.244.854,96	8%
2008	16.832.031,50	18%
2009	20.767.389,14	23%
2010	22.428.780,27	8%
2011	24.223.082,69	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
2009 - 2011 - Valores projetados

Nota: O Aumento do volume de despesas no grupo de natureza de despesas de pessoal e encargos sociais se deve a fatos como reajuste salarial dos servidores.

Juros e Encargos da Dívida

O demonstrativo dos valores estimados para juros e encargos da dívida nas LDOs de 2006 a 2008, e os previstos para 2009 a 2011, estão dispostos na tabela 2.18.

**Tabela 2.18 - Município de São Gonçalo do Amarante
Juros e Encargos de Dívidas - R\$ reais - 2006 a 2011**

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	19.885,17	-
2007	21.614,31	8%
2008	26.762,91	24%
2009	-	-
2010	28.903,94	-
2011	31.216,26	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
2009 - 2011 - Valores projetados

Nota: O Pagamento e encargos da dívida têm se mantido em patamar constante resultado do empenho da municipalidade em honrar seus compromissos.

Outras Despesas Correntes

A projeção da despesa relativa a Outras Despesas Correntes teve como parâmetro as projeções estabelecidas nas LDOs de 2006 a 2008.

Considerou-se também a contrapartida de recursos a convênios previstos para o próximo exercício, e ainda, o cumprimento de todas as vinculações constitucionais e legais, dentre as quais se destacam vinculações destinadas à educação, à pesquisa e serviços públicos de saúde.

Os valores estimados pelo Município nestes itens nas LDOs de 2006 a 2008, e os previstos para 2009 a 2011, estão listados na tabela 2.19.

Tabela 2.19 - Município de São Gonçalo do Amarante
Outras Despesas Correntes - R\$ reais - 2006 a 2011

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	18.413.187,37	-
2007	20.014.334,10	8%
2008	27.362.866,38	37%
2009	34.555.658,00	26%
2010	37.320.110,64	8%
2011	40.305.719,49	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
 2009 - 2011 - Valores projetados

Despesas de Capital

A despesa de capital foi estimada considerando os investimentos estritamente necessários para dar continuidade aos compromissos já assumidos, especialmente para os Programas Estruturadores. O resultado fiscal obtido e mantido até o presente exercício será, nos termos orçamentários, revertido preferencialmente em investimentos nos Programas que pretendam mudar a realidade sócio-econômica do Município. As diretrizes para 2009 são, portanto, de manutenção do rigoroso controle de custeio da máquina pública e de atendimento, por meio de maiores investimentos, às demandas da sociedade.

Os valores das despesas de capital, referentes aos investimentos e às inversões financeiras, estimadas nas LDOs de 2006 a 2008 e os previstos para 2009 a 2011 são os constantes da tabela 2.20.

Tabela 2.20 - Município de São Gonçalo do Amarante

Despesas de Capital - R\$ reais - 2006 a 2011 (Investimentos e Inversões Financeiras)

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	4.040.235,55	-
2007	4.391.560,38	8%
2008	7.079.177,02	61%
2009	10.004.890,73	41%
2010	10.805.281,99	8%
2011	11.669.704,55	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
 2009 – 2011 – Valores projetados

No que se refere às despesas de capital com as Amortizações da Dívida, a tabela 2.21 mostra os dados projetados nas LDOs de 2007 a 2008 e os valores apurados para 2009 a 2011 em consonância com os parâmetros estabelecidos nos contratos de financiamento.

Tabela 2.21 - Município de São Gonçalo do Amarante

Despesas de Capital - R\$ reais - 2006 a 2011 (Amortizações da Dívida)

Metas Anuais	R\$ reais	Varição Nominal - %
2006	102.324,29	-
2007	111.222,05	8%
2008	302.440,37	172%
2009	27.476,66	-81%
2010	29.674,79	8%
2011	32.048,78	8%

Fonte: LDO de 2006 a 2008.
 2009 – 2011 – Valores projetados

IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

O Resultado Primário indica o excedente das Receitas Primárias sobre as Despesas Primárias.

A Tabela 2.22, em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta os resultados primários projetados pelo Município de São Gonçalo do Amarante nos anos anteriores de 2006 a 2008 e os previstos para 2009 a 2011. Os valores estimados resultam das projeções previamente indicadas nesse Demonstrativo.

Deve-se ressaltar que o cálculo da Meta de Resultado Primário Obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Tabela 2.22

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Resultado Primário

2006 a 2011

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES (I)	27.926.611,41	41.810.411,98	56.787.007,83	73.563.359,24	79.437.901,83	85.792.933,98
Receita Tributária	4.263.617,04	5.712.485,66	12.233.838,07	25.937.686,64	28.012.701,57	30.253.717,70
Receita de Contribuição	616.220,35	1.407.600,76	2.681.809,38	1.085.674,62	1.172.528,59	1.266.330,88
Receita Patrimonial	161.470,24	1.407.560,28	477.753,28	679.933,75	723.802,31	781.706,49
Aplicações Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	723.802,31	781.706,49
Transferências Correntes	22.482.155,27	32.329.070,92	40.935.983,01	45.327.507,05	48.953.707,61	52.870.004,22
Demais Receitas Correntes	403.148,51	953.694,36	457.624,09	532.557,18	575.161,75	621.174,69
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	27.926.611,41	41.810.411,98	56.787.007,83	73.563.359,24	79.437.901,83	85.792.933,98
RECEITA DE CAPITAL (IV)	11.063.798,39	447.558,23	1.593.760,26	1.364.404,10	1.473.556,43	1.591.440,94
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	11.063.798,39	447.558,23	1.593.737,29	829.899,89	896.291,88	967.995,23
Outras Receitas de Capital	-	-	22,97	534.504,21	577.264,55	623.445,71
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	11.063.798,39	447.558,23	1.593.760,26	1.364.404,10	1.473.556,43	1.591.440,94
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	38.990.409,80	42.257.970,21	58.380.768,09	80.911.458,26	87.384.374,92	94.375.124,92
DESPESAS CORRENTES (X)	26.890.870,31	34.280.803,37	44.221.660,79	55.323.047,14	59.748.890,91	64.528.802,18
Pessoal e Encargos Sociais	12.419.741,51	14.244.854,96	16.832.031,50	20.767.389,14	22.428.780,27	24.223.082,69
Juros e Encargos da Dívida (XI)	19.089,94	21.614,31	26.762,91	-	-	-
Outras Despesas Correntes	14.452.038,86	20.014.334,10	27.362.866,38	34.555.658,00	37.320.110,64	40.305.719,49
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	26.871.780,37	34.259.189,06	44.194.897,88	55.323.047,14	59.748.890,91	64.528.802,18
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	10.515.383,42	4.502.782,43	7.381.617,39	10.032.367,39	10.834.956,78	11.701.753,32
Investimentos	10.366.431,86	4.391.560,38	7.079.177,02	10.004.890,73	10.805.281,99	11.669.704,55
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	148.951,56	111.222,05	302.440,37	27.476,66	29.674,79	32.048,78
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	10.366.431,86	4.391.560,38	7.079.177,02	10.004.890,73	10.805.281,99	11.669.704,55
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	37.238.212,23	38.650.749,44	51.274.074,90	70.554.172,90	76.198.506,73	82.294.387,27
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	1.752.197,57	3.607.220,77	7.106.693,19	10.357.285,36	11.185.868,19	12.080.737,65

Fonte: SEPLAN-SGA/ SEFIN-SGA

- Notas: a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente;
 b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

A metodologia e a memória de cálculo do Resultado Nominal têm como referência o artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os valores previstos nos anos anteriores de 2006 a 2008 e os projetados para 2009 a 2011, estão apresentadas na tabela 2.23. Os resultados nominais esperados para 2009 a 2011, resultam das estimativas de receitas e de despesas indicadas nos itens anteriores, bem como da projeção que se fez para a evolução da dívida consolidada líquida.

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Resultado Nominal
 2006 a 2011

ESPECIFICAÇÃO	2006(b)	2007 (c)	2008 (d)	2009(e)	2010 (f)	2011 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.683.424,92	132.836,36	329.203,28	240.108,39	1.165.871,32	1.259.141,02
DEDUÇÕES (II)	3.934.351,02	3.983.646,68	7.338.319,16	11.164.711,53	8.734.291,99	9.433.035,35
Ativo Disponível	3.934.351,02	3.983.646,68	7.338.319,16	11.164.711,53	12.057.888,45	13.022.519,53
Haveres Financeiros				-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados				-	3.323.596,46	3.589.484,18
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	6.749.073,90	(3.850.810,32)	(7.009.115,88)	(10.924.603,14)	(7.568.420,67)	(8.173.894,33)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	6.749.073,90	(3.850.810,32)	(7.009.115,88)	(10.924.603,14)	(7.568.420,67)	(8.173.894,33)
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
VALOR	6.581.032,40	(10.599.884,22)	(3.158.305,56)	(560.623,75)	(605.473,65)	(653.911,55)

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2005

VI – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

A Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tabela 2.28 apresenta estimativa da Dívida Consolidada Líquida do Município de São Gonçalo do Amarante nos anos anteriores de 2006 a 2008 e a prevista para o período de 2009 a 2011.

Os valores para 2009 a 2011 foram estimados em função dos termos dos contratos de atualização dos estoques dos diversos componentes da dívida, mobiliária e outros, deduzidos os valores previstos do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros previstos para esses anos.

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Resultado Nominal
2007 a 2011

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.683.424,92	132.836,36	329.203,28	240.108,39	1.165.871,32	1.259.141,02
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	10.683.424,92	132.836,36	329.203,28	240.108,39	1.165.871,32	1.259.141,02
DEDUÇÕES (II)	(414.922,47)	2.408.093,20	6.477.749,33	9.306.359,13	8.734.291,99	9.433.035,35
Ativo Disponível	3.934.351,02	3.983.646,68	7.338.319,16	11.164.711,53	12.057.888,45	13.022.519,53
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	4.349.273,49	1.575.553,48	860.569,83	1.858.352,40	3.323.596,46	3.589.484,18
DCL (III) = (I-II)	11.098.347,39	(2.275.256,84)	(6.148.546,05)	(7.568.420,67)	(8.173.894,33)	(8.827.805,87)


Walter Ramos de Araújo Junior
Prefeito Municipal


Erico Resio de Carvalho Caldas
CRC-CE 01770/O-3


José Paulo de Souza Leite Jucá
Secretário de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

ANEXO II – METAS FISCAIS

ANEXO II.2 – AVALIAÇÃO DO CUPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e seu objetivo é comparar o resultado alcançado em 2007 com as metas fixadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 – LDO 2007. A comparação é expressa na tabela 2, que apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de fiscais da LDO 2007 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida líquida consolidada.

As relações com o PIB seguem a forma adotada no Anexo II.2 do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2009 – LDO 2009 do Município.

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2009

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	43.289.036,56	1,12	40.082.441,07	0,83	(3.206.595,49)	(7,41)
Receitas Primárias (I)	12.384.302,65	0,32	11.466.946,90	0,24	(917.355,75)	(7,41)
Despesa Total	41.886.272,66	1,09	38.783.585,80	0,81	(3.102.686,86)	(7,41)
Despesas Primárias (II)	5.006.468,29	0,13	4.635.618,79	0,10	(370.849,50)	(7,41)
Resultado Primário (III) = (I-II)	7.377.834,36	0,19	6.831.328,11	0,14	(546.506,25)	(7,41)
Resultado Nominal	40.969.793,94	1,06	38.650.749,44	0,80	(2.319.044,50)	(5,66)
Dívida Pública Consolidada	4.863.005,02	0,13	4.502.782,43	0,09	(360.222,59)	(7,41)
Dívida Consolidada Líquida	6.055.300,11	0,16	5.606.759,37	0,12	(448.540,74)	(7,41)

FONTE:

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2007

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2007	38.537.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2007	48.056.000,00

* Dado preliminar do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPECE

Walter Ramos de Araújo Junior
 Prefeito Municipal

Erico Resio de Carvalho Caldas
 CRC-CE 01770/O-3

José Paulo de Souza Leite Jucá
 Secretário de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

ANEXO II – METAS FISCAIS

ANEXO II.3 – METAS ANUAIS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Em atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aqui apresentada a evolução das metas anuais fixadas. A parte superior da tabela 3 apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para o período 2009-2011. Já a parte inferior da tabela 3 expressa o comparativo a preços constantes de 2008, adotando-se as variações anuais, previstas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como fator para a atualização dos valores.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários positivos e com uma trajetória crescente. Nesse mesmo período, o resultado nominal também apresenta uma tendência de crescimento. Verifica-se, portanto, que o resultado nominal nas metas projetadas cresce em proporções com o resultado primário, o que se traduz em uma maior capacidade de pagamento do principal da dívida pública. O montante da dívida pública apresentou um crescimento em patamares inferiores ao do resultado da receita total. Assim, as projeções dos resultados apontam para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, o qual constitui um instrumento fundamental para consecução das prioridades sociais do município.

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ reais

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	37.126.271,43	40.282.441,07	44,93%	58.380.768,09	23%	71.648.945,06	13%	80.924.144,41	8%	87.398.075,96	8%
Receitas Primárias (I)	38.990.409,80	42.258.000,21	34,38%	56.787.007,83	23%	69.883.338,42	14%	79.448.427,98	8%	85.804.302,22	8%
Despesa Total	37.406.253,73	38.783.585,00	33,05%	51.603.278,18	31%	67.429.097,90	8%	72.983.343,70	8%	78.822.011,19	8%
Despesas Primárias (II)	24.837.560,66	53.139.662,81	-16,78%	44.221.660,79	29%	57.136.369,53	8%	61.867.197,06	8%	66.816.572,82	8%
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.152.849,14	(10.881.662,60)	-215,47%	12.565.347,04	1%	12.746.968,89	38%	17.581.230,92	8%	18.987.729,40	8%
Resultado Nominal	13.984.807,64	(10.860.048,29)	-215,46%	12.538.644,13	0%	12.506.860,50	40%	17.561.276,13	8%	18.966.178,22	8%
Dívida Pública Consolidada	10.683.424,92	132.836,36	147,83%	329.203,28	-27%	240.108,39	1444%	3.708.418,20	8%	4.005.091,66	8%
Dívida Consolidada Líquida	14.726.867,83	4.036.006,71	359,08%	18.528.654,08	-38%	11.404.819,32	23%	14.064.909,04	8%	15.190.101,77	8%
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	38.292.036,35	42.079.037,94	53,45%	64.569.129,51	28%	82.804.685,81	4%	97.732.089,20	15%	110.296.371,86	15%
Receitas Primárias (I)	40.214.708,67	44.142.707,02	42,28%	62.806.430,66	29%	80.764.174,21	4%	95.949.866,47	15%	108.285.029,40	15%
Despesa Total	38.580.810,10	40.513.332,89	40,88%	57.073.225,67	37%	77.927.808,44	1%	88.141.984,18	15%	99.473.378,13	15%
Despesas Primárias (II)	25.617.460,06	55.509.691,77	-11,89%	48.909.156,83	35%	66.032.502,27	-1%	74.717.013,89	15%	84.322.514,90	15%
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.597.248,60	(11.366.984,75)	-222,26%	13.897.273,83	6%	14.731.671,95	27%	21.232.852,58	15%	23.962.514,50	15%
Resultado Nominal	14.423.930,60	(11.344.406,44)	-222,24%	13.867.740,41	4%	14.454.178,68	29%	21.208.753,18	15%	23.935.316,91	15%
Dívida Pública Consolidada	11.018.884,46	138.760,86	162,39%	364.098,83	-24%	277.493,27	1317%	4.478.656,67	15%	5.054.425,68	15%
Dívida Consolidada Líquida	15.189.291,48	4.216.012,61	386,07%	20.492.691,41	-36%	13.180.550,38	13%	16.386.190,65	15%	19.163.908,43	15%

FONTE: Balanços Gerais do Município e Projeções


Walter Ramos de Araújo Junior
Prefeito Municipal


Erico Resio de Carvalho Caldas
CRC-CE 01770/O-3


José Paulo de Souza Leite Jucá
Secretário de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

ANEXO II – METAS FISCAIS

ANEXO II.4 – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000).

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarante nos exercícios de 2005 a 2007, bem como as informações relativas ao Regime Previdenciário, em consonância com o inciso III, § 2º do Art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2009

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	4.725.405,36	100,00	4.684.801,45	100,00	4.310.017,33	100,00
TOTAL	4.725.405,36	100,00	4.684.801,45	100,00	4.310.017,33	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	2.517.292,20	100,00	2.315.908,82	100,00	2.130.636,12	100,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.517.292,20	100,00	2.315.908,82	100,00	2.130.636,12	100,00

FONTE:


Walter Ramos de Araújo Junior
 Prefeito Municipal


Erico Resio de Carvalho Caldas
 CRC-CE 01770/O-3


José Paulo de Souza Leite Jucá
 Secretário de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

ANEXO II – METAS FISCAIS

ANEXO II.5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Inciso III § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000).

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital nos exercícios de 2005 a 2007 em consonância com o inciso III, § 2º do Art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no Art.44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

R\$ 1,00			
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			
RECEITAS REALIZADAS	2007 (a)	2006 (b)	2005 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2007 (d)	2006 (e)	2005 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.502.782,40	10.515.383,42	4.432.984,28
DESPESAS DE CAPITAL	4.502.782,40	10.515.383,42	4.432.984,28
Investimentos	4.391.560,38	10.366.431,36	4.205.272,17
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	111.222,02	148.951,56	227.712,11
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2007 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2006 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2005 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	(19.451.150,10)	(14.948.367,70)	(4.432.984,28)
FONTE:			

Nota : * considerado saldo financeiro de 2004


Walter Ramos de Araújo Junior
Prefeito Municipal


Erico Resio de Carvalho Caldas
CRC-CE 01770/O-3


José Paulo de Souza Leite Jucá
Secretário de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

ANEXO II – METAS FISCAIS

**ANEXO II.6 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
 2009**

(Inciso V § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000).

Este Demonstrativo apresenta a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado do Município de São Gonçalo do Amarante no exercício de 2009, em consonância com o inciso V, § 2º do Art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2009**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2009	
Aumento Permanente da Receita	20.797.186,72	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	13.542.400,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.254.786,72	
Redução Permanente de Despesa (II)	7.254.786,72	
Margem Bruta (III) = (I+II)	14.509.573,44	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	14.509.573,44	

FONTE:


Walter Ramos de Araújo Junior
 Prefeito Municipal


Erico Rêzio de Carvalho Caldas
 CRC-CE 01770/O-3


José Paulo de Souza Leite Jucá
 Secretário de Finanças

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

- LDO 2009 -

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

(Art.4º, § 3º da Lei complementar Federal n.º101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao art.4º, § 3º, da Lei Complementar nº101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais compreendem a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas.

1 – Riscos impactantes na Receita

O desempenho das receitas tributárias encontra-se diretamente dependente da variação das atividades econômicas (PIB), do nível de preços (IPCA) e de eventuais alterações na legislação, sobretudo, devido a mudanças tributárias mais profundas que configurem reforma tributária. Os riscos orçamentários dizem respeito, portanto, aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções dessas variáveis e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

No caso da receita municipal, os principais riscos referem-se ao desempenho da receita de ISS, que representa maior parcela das disponibilidades municipais. Essa fonte de receita compõe-se de dois tipos de recolhimentos sujeitos as variações distintas de preços: (i) uma condicionada pro preços administrados e outra (ii) vinculada ao comportamento dos preços de mercado.

Considerando-se o nível de atividade econômica, a perspectiva de frustração da receita prevista de ISS mostra-se mais sensível em relação ao montante de recolhimentos dependentes de preços administrados, uma vez que referem-se a atividades diretamente vinculadas ao desempenho dos serviços.

Em relação a variações do nível de preços, o risco para parcela da arrecadação sujeita à gestão de preços administrados reside na possibilidade de alterações nas regras vigentes para os

reajustes dos serviços envolvidos, que podem acontecer em atendimento a objetivos macroeconômicos associados às metas de inflação.

2 – Riscos nas Despesas

Como mais uma iniciativa no controle das despesas municipais e na mitigação de riscos, o Município de São Gonçalo do Amarante estabeleceu em seu plano estratégico uma área de resultados voltados exclusivamente para a Qualidade Fiscal. Além dos programas elaborados para o melhor gerenciamento da receita, estão estabelecidos programas de qualidade de gasto. Assim, o Município vem desenvolvendo iniciativas no intuito de monitorar permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal. Desta forma, a execução das despesas programadas não vêm se constituindo como risco para as contas municipais.

3 – Riscos de passivos contingentes

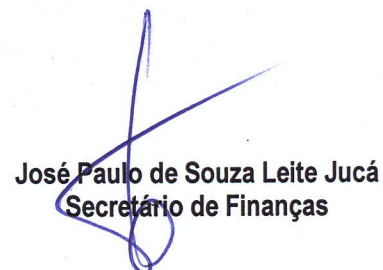
Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode vir a representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com estas características encontram-se os passivos contingentes relativos às ações movidas contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento pela Advocacia Geral do Município das Ações que tramitam na justiça e que poderão impactar o Tesouro Municipal.



Walter Ramos de Araújo Junior
Prefeito Municipal



Erico Resio de Carvalho Caldas
CRC-CE 01770/O-3



José Paulo de Souza Leite Jucá
Secretário de Finanças

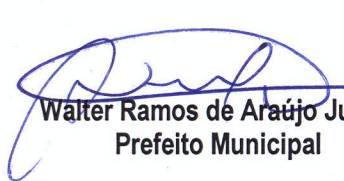
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2009

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	41.642,88	Abertura de crédito complementar adicional	41.642,88
Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas	-	-	-
Assunção de Passivos	12.696,00	Abertura de crédito complementar adicional	12.696,00
Assistências Diversas	-	-	-
Outros Passivos Contingentes	84.640,00	Abertura de crédito complementar adicional	84.640,00
SUBTOTAL	138.978,88	SUBTOTAL	138.978,88

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	507.840,00	Limitação de empenho	507.840,00
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções:	912.640,00	Limitação de empenho	912.640,00
Outros Riscos Fiscais	84.640,00	Limitação de empenho	84.640,00
SUBTOTAL	1.505.120,00	SUBTOTAL	1.505.120,00
TOTAL	1.644.098,88	TOTAL	1.644.098,88

FONTE: AGM


 Walter Ramos de Araújo Junior
 Prefeito Municipal


 Erico Rêzio de Carvalho Caldas
 CRC-CE 01770/O-3


 José Paulo de Souza Leite Jucá
 Secretário de Finanças